



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto – Impugnação ao edital – Pregão Presencial n°. 064/2019

Impugnante – LM COMÉRCIO LTDA ME

Autoridade encarregada do Julgamento – Pregoeiro e Equipe de Apoio

RELATÓRIO

LM COMÉRCIO LTDA ME, já devidamente qualificada, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Presencial n° 64/2019 (Processo n° 86/2019), vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a publicação do edital, a empresa **LM COMÉRCIO LTDA ME**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** sob as seguintes alegações:

Primeiramente, vem interpor quanto ao protocolo presencial da impugnação:

“Ao limitar o conhecimento da impugnação apenas ao protocolo direto na sede da Prefeitura, o ente está indiretamente criando tratamento diferenciado ilegal às empresas com sede no Município. Dessa forma, prejudica-se a participação das empresas que, mesmo interessadas e com condições para atender ao objeto da licitação, estão



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

localizadas distantemente e queiram, eventualmente, apresentar alguma Impugnação ao instrumento convocatório”

Deve-se ressaltar que, a presente impugnação foi acolhida via e-mail, tida como autêntica e tempestiva, sendo acatada e posteriormente respondida, dentro de todos os trâmites legais, sem qualquer diferença a impugnações protocoladas presencialmente. Sempre que destinada ao Pregoeiro, a mesma será acatada, independente dos meios de envio utilizados.

Quanto ao teor da impugnação em si, a empresa interpõe:

“A especificação do objeto desta licitação está DIRECIONANDO para uma marca, qual seja, a marca PANDIN, conforme especificações básicas do edital abaixo transcrito:

ITEM 02 – ARMÁRIO DE AÇO, COM 2 PORTAS, TOTALMENTE MONTAVEL, COM PUXADOR ESTAMPADO, SISTEMA DE FECHAMENTO E CHAVES, 4 PRATELEIRAS, MEDIDAS APROXIM: 1,90 X 0,90 X 0,40 – COR CINZA, CHAPA AÇO 24, (0,60MM) PARA TAMPO SUPERIOR BASE E PRATELEIRAS E CHAPA 26 (0,45MM) PARA PORTAS, LATERAIS E RETAGUARDAS, NORMALIZADA LAMINADA A FRIO COM SAE 1008 A – PRODUTO MONTÁVEL UTILIZANDO SISTEMA DE TRAVAS, ALAVANCA E UNHA, SEM A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARAFUSOS.

ITEM 02 (ITEM 03) – ARQUIVO DE AÇO, 4 GAVETAS, COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 45 QUILOS POR GAVETA, TOTALMENTE



MONTAVEL, COM PUXADOR ESTAMPADO, FECHADURA COM CHAVES, COR CINZA, MEDIDAS APROXIM: 133CM, LARGURA 47CM, PROFUNDIDADE: 70CM. MATERIAL AÇO. CHAPA 26.”

Verifica-se que a Impugnação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável e o edital convocatório, em seu item 14, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Em síntese, a impugnante argumenta que os itens “02 e 02” contém especificações que poderiam direcionar para uma única marca.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Além do que, o interessante para a Administração Pública é a participação de mais empresas no certame visando o princípio da economicidade, o que obviamente é contrário a qualquer direcionamento.

Acerca dos questionamentos apresentados, passamos a nos manifestar nos seguintes termos, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

No intuito de melhorar a qualidade dos itens a serem adquiridos o Pregoeiro e a Equipe de Apoio procuraram uma descrição bem elaborada com grande quantidade de informações para auxiliar os licitantes a ofertarem melhores itens, contudo, foi averiguada a imprecisão.

Logo, verificamos que a presente impugnação possui fundamentos para basilar a Administração na referida



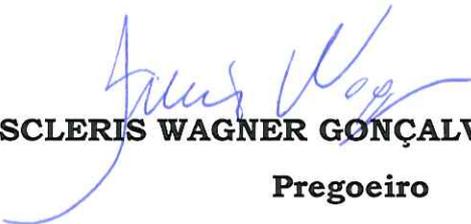
aquisição, buscando os princípios da isonomia, legalidade e economicidade

RELATÓRIO

Diante do exposto, dá-se provimento a presente Impugnação, tendo em vista dos fundamentos lançados acima.

Alterando a descrição dos itens 02 e 03 do Instrumento Convocatório.

Monte Carmelo, 22 de Agosto de 2019.


ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

Pregoeiro